

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

IARA ALMEIDA ESTEVES

**INSALUBRIDADE, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A PROLIFERAÇÃO DE
DOENÇAS CONTAGIOSAS**

São Paulo

2022

IARA ALMEIDA ESTEVES

**INSALUBRIDADE, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A PROLIFERAÇÃO DE
DOENÇAS CONTAGIOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientadora: Professora Jéssica Sponchiado

São Paulo

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

E84i Esteves, Iara Almeida

Insalubridade, superlotação carcerária e a proliferação de
doenças contagiosas / Iara Almeida Esteves. – 2022.
37f.

Orientadora: Jéssica Sponchiado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –
Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.
Bibliografia: f.37.

1. Direito. 2. Lei de Execução Penal. 3. Sistema Carcerário.
4. Insalubridade. 5. Saúde do Detento. I. Título.

CDD 340

IARA ALMEIDA ESTEVES

**INSALUBRIDADE, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A PROLIFERAÇÃO DE
DOENÇAS CONTAGIOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi.

Orientadora: Professora Jéssica Sponchiado

Aprovada em:

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof Dr. / Ms.

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI
Prof. Dr. / Ms.

Dedico este trabalho à minha mãe, pelo exemplo de garra e resiliência, mesmo diante de todas as adversidades da vida, e aos meus irmãos, que sempre foram a minha base e meu ponto de apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus pela força para superar as dificuldades.

À esta faculdade e seu corpo docente.

À minha orientadora, Professora Jéssica, meus sinceros agradecimentos.

À minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E à todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação.

*“A injustiça em qualquer lugar é uma ameaça à
justiça por toda parte.”*

(Martin Luther King)

RESUMO

A superlotação carcerária no Brasil é uma realidade presente no atual cenário em que se vive. Nesse contexto, os detentos convivem com doenças infecto contagiosas devido à superlotação dos presídios. Sabe-se que precariedade da situação de saúde do preso é alarmante, uma vez que na insalubridade das prisões, sequer são submetidos a tratamento adequado. O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a insalubridade e superlotação carcerária e sua relação com a proliferação de doenças contagiosas. A pesquisa bibliográfica sobre o tema, se deu por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais. Concluiu-se que faz necessário que haja uma reestruturação do sistema penitenciário e dos órgãos públicos incumbidos de efetivar as garantias fundamentais, a fim de concebê-las para os presos através da consolidação dos princípios constitucionais, repensando novas alternativas para o sistema prisional, ou outras medidas assegurando sua integridade física.

Palavras-chave: superlotação carcerária; saúde do detento; Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The prison overcrowding in Brazil is a reality present in the current scenario that people live in. In this context, the detainees live with infectious diseases due to the prison overcrowding. It is known that the precariousness of the prisoner's health is alarming by the fact that in the horrible hygienic conditions of the prisons they are not even exposed to the proper treatment. The present work used researches based on the doctrinaire construction, case-law and normative, analysing the unhealthy conditions, prison overcrowding and its connection with the proliferation of contagious diseases. The bibliographical research about the subject happened with legal articles, legal doctrine, legal magazines, case-law, constitutional rules and infra-constitutional norms. It was concluded that an arrangement in the prisons system is needed, as well as an arrangement in the law enforcement agencies in order to provide health conditions to the detainees through the consolidation of the constitutional principles, re-thinking" in new strategies to the prison system, or other actions to ensure their physical integrity.

Keywords: prison overcrowding; detainee health; Law of Criminal Enforcement.

LISTA DE ABREVIATURAS

AIDS	Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
APF	Autos de Prisão em Flagrante
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CPI	Comissão Permanente de Inquérito
DDH	Declaração dos Direitos Humanos
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
INFOPEN	Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I – DIREITOS DOS PRESIDIÁRIOS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS	7
1.1 GARANTIAS LEGAIS DOS PRESOS	7
1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A APLICAÇÃO DAS PENAS	10
1.3 FINALIDADES DECLARADAS DA PENA	13
CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL	15
2.1 VAGAS X DEMANDA	15
2.2 DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
2.3 DROGAS COMO FATOR DE ENCARCERAMENTO	21
2.4 DIREITOS HUMANOS VIOLADOS POR AGENTES ESTATAIS E COMPANHEIROS DE CELA	25
CAPÍTULO III – INSALUBRIDADE, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS	27
3.1 PRINCIPAIS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS QUE ATINGEM OS PRESÍDIOS E RISCO DE CONTAMINAÇÃO	27
3.2 CORONAVÍRUS	31
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Este estudo foi realizado no primeiro semestre de 2022, como requisito parcial para a conclusão do curso de graduação em Direito da Universidade Anhembi Morumbi, a partir da seguinte temática: Insalubridade e superlotação carcerária na proliferação de doenças infecto-contagiosas.

Esse tema foi escolhido em razão do aumento da população carcerária no Brasil e na obrigação de fazer do Estado, que muitas vezes não cuida do detento como deveria. Nesse sentido ver-se-á quanto aos aspectos da Lei de Execução Penal e do dever do Estado em propiciar ao detento preservação da saúde.

Sabe-se que a superlotação carcerária existe e cada dia torna-se um número maior, desse modo, diversos juristas, juntamente com Estado e Direitos Humanos, vêm discutindo uma maneira de desafogar o referido problema. No entanto, é considerado um ponto sistêmico e estrutural, de difícil resolução, pois a cada dia há mais pessoas sendo presas e menos pessoas saindo do sistema carcerário.

Dado o exposto, entende-se que este é um problema causado pelo mau funcionamento do sistema prisional, que deve ser trabalhado através de políticas públicas junto à sociedade, a fim de que busquem a diminuição da criminalidade, evitando novas entradas no sistema carcerário, bem como com os órgãos competentes, para seja cumprido o direito dos detentos, principalmente quanto àquelas pessoas que se encontram em situação de cárcere, mas que já poderiam estar em liberdade.

O direito à saúde, como direito legítimo de cidadania, é um princípio fundamental do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e o Estado deverá assegurar ao preso tal direito. Contudo, a realidade é diferente, visto que os detentos nessas situações adquirem as mais variadas doenças infecto-contagiosas no interior das prisões, sendo que as de maior ocorrência são a tuberculose e a pneumonia, já que são doenças respiratórias, além de AIDS, hepatite e diversas doenças venéreas.

Nesse contexto, conclui-se que acaba ocorrendo uma dupla penalização na pessoa do

condenado: a pena de prisão propriamente dita e o estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Além do ante citado, também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde, como uma obrigação do Estado.

Sabe-se que as prisões brasileiras geralmente são verdadeiros infernos, pois existem celas superlotadas, imundas, insalubres, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos, sendo que tudo isso contribui para proliferação de doenças contagiosas, bem como homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado.

Desse modo, a relevância social deste estudo consiste no embasamento teórico científico e social e de interesse da sociedade e servirá de alerta sobre os riscos que as doenças nos presídios trazem, não apenas para população carcerária mas também para sociedade civil.

Com a realização deste trabalho, pretendeu-se conhecer a insalubridade e superlotação carcerária na proliferação de doenças contagiosas, incentivando a prevenção e o fortalecimento de políticas públicas onde o Estado possa adequar a necessidade do preso oferecendo atendimento e tratamento adequado às pessoas contaminadas.

O presente trabalho utilizou-se da pesquisa bibliográfica, baseando-se na construção doutrinária, jurisprudencial e normativa, sendo analisada a insalubridade e superlotação carcerária na proliferação de doenças contagiosas.

A pesquisa bibliográfica sobre o tema se deu por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais, sendo este o método de procedimento específico do trabalho em questão.

Ainda, o trabalho divide-se da seguinte forma: (i) Capítulo I – estudo sobre os princípios constitucionais penais, direitos dos presos, distinção dos regimes penitenciários, bem como as finalidades declaradas da pena; (ii) Capítulo II – análise, perante a criminologia crítica, da realidade carcerária brasileira; e, (iii) Capítulo III – especificações no campo da saúde, no que tange a superlotação carcerária diante do cenário de proliferação de doenças contagiosas.

CAPÍTULO I – DIREITOS DOS PRESIDIÁRIOS À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS

1.1 GARANTIAS LEGAIS DOS PRESOS

No rol das garantias legais dos presos, dentre as mais importantes, encontram-se a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, de 1984, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, ratificados, pelo Brasil, respectivamente em 1989 e 1992.

A convenção contra a tortura, na esteira da Carta das Nações Unidas, surge para fortalecer ainda mais a ideia de igualdade de Direitos entre todos os “membros da família humana”, de forma a banir penas cruéis, pautada, ainda, no Artigo 5º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que dispõe, in verbis: “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (COELHO, SILVA E RODRIGUES, 2016, s.n.).

Segundo Rangel (2014) os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes no ano de 1955, em Gênêbra – Suíça.

A primeira regra a ser seguida é que “não haverá discriminação alguma baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou qualquer opinião, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou em qualquer outra situação” (BATISTELA E AMARAL, 2016).

Além de a Constituição Federal (“CF”) garantir os direitos dos presos, há as legislações ordinárias que também trazem mais garantias aos presidiários, como o Código Penal Brasileiro (“CPB”) e a Lei 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (“LEP”).

Sabe-se que a LEP apresenta, de forma clara, que sua aplicabilidade no sistema carcerário possibilita a recuperação do detento para o convívio social, desde que realmente seja cumprida pelo Estado. É bem verdade que o condenado perde sua liberdade, mas jamais poderá perder o tratamento digno encontrado na CF.

Constituem direitos do preso, de acordo com o art. 41 da LEP e seus incisos. Veja-se:

I - alimentação suficiente e vestuário;
 II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
 III - Previdência Social;
 IV - constituição de pecúlio;
 V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
 VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
 VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
 VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
 IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
 X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
 XI - chamamento nominal;
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984, s.n.).

Já os direitos do cidadão preso em flagrante delito, são:

Ser informado dos seus direitos, inclusive o de calar-se e de só falar em juízo;
 Entrar em contato com seus familiares e advogado;
 Ter sua prisão comunicada ao juiz; e,
 Receber em até 24 horas após a prisão a nota de culpa, para evitar que alguém seja mantido preso sem saber das suas razões (DRIGO, 2015, p.3).

É importante salientar que aos presos provisórios são assegurados os mesmos direitos daqueles definitivamente condenados.

Dentre os direitos e garantias fundamentais, a CF proíbe as penas cruéis (art. 5º , XLVII , e , CF/88), e garante ao cidadão-presos o respeito à integridade física e moral (art. 5º , XLIX , CF/88) (BRASIL, 1988, s.n.).

Aos presos, não podem ser admitidas (i) coações morais e psicológicas, como ameaças, calúnias, difamações, humilhações, insultos, palavras de baixo calão, provocações; (ii) coações físicas, como agressões, golpes, surras, tapa, crueldades; e, (iii) violência sexual, torturas com instrumentos perfuro-contundentes, cortantes e queimantes (DRIGO, 2015).

Parte-se do pressuposto de que os direitos fundamentais são os direitos humanos previstos na Carta Magna, em leis e tratados internacionais, ou que decorrem da aplicação destes, que têm eficácia e aplicabilidade imediata, e estão baseados no princípio da dignidade humana.

Importante asseverar que, a política penal e penitenciária deve atender às demandas da vida pessoal e social dos presos, sejam quais forem, tanto os condenados como os que estão aguardando pela sentença. Embora a vida nas penitenciárias seja diferente das cadeias públicas, pode-se concluir que a execução penal não atingiu a reabilitação da forma como a lei almeja (QUEIROZ JÚNIOR, 2014).

Entende-se, portanto que o princípio inspirador do cumprimento das penas e medidas de segurança de privação de liberdade é a consideração de que o interno é sujeito de direitos e não se acha excluído da sociedade, mas continua formando parte da mesma. Assim, nas relações jurídicas devem ser impostas ao condenado tão-somente aquelas limitações que correspondam à pena e à medida de segurança que lhe foram impostas.

Turri (2016) relata que o artigo 14 da LEP, prevê a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando não for possível o estabelecimento penal ser aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

O art. 5º LXXIV da CF, assegura aos presos o direito a assistência jurídica, veja-se:

Todos os brasileiros e estrangeiros, que não possam pagar as custas processuais e os honorários dos advogados, sem prejuízo para o sustento de suas famílias ou até de si próprios. Caso isso não ocorra e a ausência de advogado no processo causar prejuízo para o condenado, ocorrerá nulidade no processo (art.564, III, do CPP) (DRIGO, 2015, p.26).

Outro direito do preso é a remição:

A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), está relacionada ao direito assegurado na Constituição Federal de individualização da pena. Dessa forma, as penas devem ser justas e proporcionais, além de particularizadas, levando em conta a aptidão à ressocialização demonstrada pelo apenado por meio do estudo ou do trabalho (SILVA, 2008, p.14).

Ressalta-se que a remição está ligada ao princípio constitucional da individualização da pena e como tal deve levar em conta as aptidões pessoais do trabalhador ou estudante.

A remição de pena, ou seja, o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, pode ocorrer mediante trabalho, estudo e, de forma mais recente, pela leitura, conforme disciplinado pela Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) (PINHEIRO, 2013, p.27).

A LEP em seu artigo 41, inciso I, consagra o direito elementar do preso, considerando que “o preso tem direito a alimentação suficiente e saudável bem como vestuário, que pode ser uniformizado, desde que não atente contra sua dignidade.”

Assim, é dever da administração proporcionar aos presos uma alimentação controlada, bem preparada, em quantidade e qualidade correspondente às reais necessidades de um ser humano, levando se em conta normas higiênicas e dietéticas, bem como o estado de saúde do preso. Também incumbe à administração propiciar vestuário adequado ao clima, visando salvaguardar a saúde e a dignidade do preso (SIMÕES, 2016).

A Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária, dispõe em seu artigo 13 que “a administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos”, e seu parágrafo único diz que “a alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, controlada por nutricionista, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para manutenção da saúde e do vigor físico do preso”.

Essa resolução também aborda sobre o vestuário dos presos, pois o artigo 12 dispõe que “as roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas”, bem como que “as roupas não deverão afetar a dignidade do preso”, e “todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado”, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo supracitado (SIMÕES, 2016).

1.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A APLICAÇÃO DAS PENAS

De acordo com Jaques (2002) após a promulgação da CF de 1988, é de praxe citar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da responsabilidade civil, visto que o referido funciona como um vigia dos interesses da coletividade, sendo assim, o mesmo foi adotado como um princípio universal, distribuído por todas as áreas do direito devido à sua importância em proteger os direitos dos cidadãos situados sobre o solo brasileiro, o que, é claro, não poderia ser afastado desta pasta.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, Jaques reitera que:

No âmbito da responsabilidade civil, o referido princípio tem cunho protetivo e promocional. Protetivo no sentido de garantir a todo ser humano um tratamento digno das suas necessidades, e promocional quanto a viabilizar as condições de vida para que uma pessoa adquira a sua liberdade e crescimento (JAQUES, 2002, p.6).

Nesse sentido o autor enfatiza o tratamento digno para que o ser humano se desenvolva quando adquirir sua liberdade.

Já o princípio da igualdade, de acordo com Bezerra (2015), determina a inexistência de discriminação dos condenados por causa de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, pois todos gozam dos mesmos direitos.

O princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988 encontra-se representado, exemplificativamente, no artigo 4º, inciso VIII, que dispõe sobre a igualdade racial; do artigo 5º, I, que trata da igualdade entre os sexos; do artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade de credo religioso; do artigo 5º, inciso XXXVIII, que trata da igualdade jurisdicional; do artigo 7º, inciso XXXII, que versa sobre a igualdade trabalhista; do artigo 14, que dispõe sobre a igualdade política ou ainda do artigo 150, inciso III, que disciplina a igualdade tributária (GUTERRES, 2006, p.14).

Quanto ao princípio da legalidade, segundo Pereira (2012), é uma verdadeira garantia constitucional. Através deste princípio, procura-se proteger os indivíduos contra os arbítrios cometidos pelo Estado e até mesmo contra os arbítrios cometidos por outros particulares. Assim, os indivíduos têm ampla liberdade para fazerem o que quiserem, desde que não seja um ato, um comportamento ou uma atividade proibida por lei.

Assim, Bezerra (2015), enfatiza que o princípio da legalidade, segundo o qual nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse momento fato tenha sido instituído por lei o tipo delitivo e a pena respectiva, constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Daí sua inclusão na CF, entre os direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, inciso XXXIX e XL.

Cabe reforçar o art. 5º, inciso II, da CF, que diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/1988).

Nesse sentido, Vasconcelos (2014), evidencia que o princípio da legalidade garante a observância do conteúdo da sentença condenatória e das leis vigentes no país. O princípio alcança a taxatividade na fixação das penas e nas medidas de segurança, bem como estende às sanções disciplinares. Procura-se evitar também que sejam elaboradas normas de conteúdo

indeterminado e vagas, o que, infelizmente, não se verificou no estabelecimento das hipóteses de falta grave elencadas nos arts. 50 e 51 da LEP.

Pereira (2012) traz a ideia de que o princípio da legalidade é corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, afinal, se somos um Estado regido por leis, que assegura a participação democrática, obviamente deveria mesmo ser assegurado aos indivíduos o direito de expressar a sua vontade com liberdade, longe de empecilhos. Por isso o princípio da legalidade é verdadeiramente uma garantia dada pela CF a todo e qualquer particular.

Ainda, segundo Bezerra (2015), a Lei 9.455/97 contempla o princípio da proibição da tortura, e de forma específica proíbe a prática da tortura em todas as suas formas. Assim, veja-se o Art. 1º, inciso I, alíneas a, b e c e inciso II da referida Lei.

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminoso;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Quanto ao princípio da individualização da pena, Pereira 2013 ensina que este possui respaldo na CF, no artigo 5º, XLVI, pelo qual desenvolve questões relativas às sanções adequadas, limites de aplicação máximos e mínimos, bem como circunstâncias que aumentem ou diminuam sua aplicação. Estabelece o artigo 5º, XLVI da Carta Magna:

“A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos”.

Nesse contexto, Vasconcelos (2014), leciona que o princípio é especificado nas disposições dos incisos XLVIII e L, que asseguram, respectivamente, o cumprimento de penas em estabelecimentos penais diferenciados e a atenção dada à mãe presidiária durante o período de amamentação.

Feitosa (2014), relata que é de grande relevância citar que a individualização da pena consiste em três etapas, a etapa legislativa, a etapa, judicial e a etapa executória.

Segundo Vasconcelos (2014) o princípio da humanidade, por sua vez, consagra que a pessoa que cumpre a pena ou medida de segurança deve ser tratada com respeito, respeitando-se a sua integridade física e psíquica. Desse postulado deriva a sua dimensão negativa, de impedir o cumprimento da pena em condições desumanas e degradantes, que provoquem um sofrimento excessivo.

A tortura não é permitida no cumprimento das penas, tampouco devem-se aceitar penas que possuam duração eterna, o que causa grande sofrimento ao recluso, além de impedir que ele contribua para a sua efetivação.

Desse modo, Bezerra (2015) relata que o princípio da Humanização da Pena apresenta-se como uma forma de evitar o retrocesso na aplicação da pena. Procura-se afastar a forma primitiva de punir, evitando a visão inadequada da pena como forma de vingança.

1.3 FINALIDADES DECLARADAS DA PENA

Há inúmeras maneiras utilizadas pela doutrina a fim conceituar a pena, dentre elas, “a perda de bens jurídicos imposta pelo órgão da justiça a quem comete crimes” (FRAGOSO, 1991, p.585).

Ainda, em sentido similar, expõem os doutrinadores Edilson Bonfim e Fernando Capez:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade (BONFIM; CAPEZ, 2004, p. 632).

Apesar de não haver definição expressa sobre qual teoria fora adotada pelo CPB Brasileiro, a doutrina traz a ideia de que a pena possui três finalidades, quais sejam: (i) retributiva; (ii) preventiva; e (iii) reeducativa.

A finalidade preventiva da pena distribui-se em duas configurações, geral e especial, e que se subdividem em positivo e negativo: (i) geral negativo: expressa o poder de intimidação que ela representa a toda a sociedade, receptora da norma penal; (ii) geral positivo: manifestando e validando a existência e eficácia do direito penal; (iii) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; (iv) especial positivo: resume-se na intenção de ressocializar o condenado, para que volte ao convívio em sociedade, no momento em que sua

pena chegar ao fim ou sua liberdade seja antecipada.

Neste sentido Cunha aduz que:

Quando o legislador cria o crime, cominando-lhe a sanção penal (pena em abstrato), revela-se o seu caráter preventivo geral. Ao estabelecer os parâmetros mínimo e máximo da pena, afirma-se a validade da norma desafiada pela prática criminosa (prevenção geral positiva), buscando inibir o cidadão de delinquir (prevenção geral negativa). (CUNHA, 2018, p. 445).

Já no momento da sentença, pode-se observar duas das finalidades: a retributiva e a preventiva especial, como exemplifica Cunha:

[...] nesta fase [sentença] não se tem a pretensão de fazer da decisão um exemplo para outros possíveis infratores, em nome da prevenção geral de futuros delitos (positiva ou negativa), sob pena de violação do princípio da proporcionalidade. Recorrer à prevenção geral na fase de individualização da pena seria tomar o setenciado como puro instrumento a serviço de outros. (QUEIROZ apud CUNHA, 2018, p. 446).

A ressocialização do autor do delito efetiva-se, em teoria, na fase de execução penal, momento em que também se fazem presentes a retribuição e a prevenção especial, especificamente a prevenção especial positiva.

A finalidade supracitada evidencia-se no artigo 1º da LEP, que dispõe “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão 46 criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Para tanto, verifica-se a importância de conceder plenas condições que proporcionem a reintegração do condenado, durante o cumprimento de sua pena, proporcionando um retorno seguro ao convívio social.

CAPÍTULO II – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REALIDADE CARCERÁRIA NO BRASIL

2.1 VAGAS X DEMANDA

O aumento da opção pelo encarceramento no Brasil não é acompanhado pela garantia das condições carcerárias, contribuindo para a violência no interior do sistema, a disseminação de doenças e o crescimento das facções criminais.

Diante da precariedade do sistema prisional, tendo em vista o crescimento da população carcerária em todo o País e o conseqüente aumento dos conflitos gerados pelas condições precárias de vida nas superlotadas prisões, torna-se relevante estabelecer programas que possam agenciar produtivamente as forças desses homens em direção a seu desenvolvimento como cidadãos. A permanência de presos sentenciados nas cadeias públicas e o ócio nas penitenciárias são certamente cultura fácil para a continuidade da vida delituosa (MACHADO E GUIMARÃES, 2014).

A priorização da custódia, em detrimento de um atendimento mais humanizado, tem contribuído para a revolta e a violência que vem assolando o sistema prisional em nosso país.

Em 2011, o déficit era da ordem de 175.841 vagas. Já em 2012, este número passa para 211.741, num crescimento de 20% no curto período de um ano, chegando a média nacional a 1,7 presos por vaga no sistema. A situação é mais grave em estados cuja razão de presos por vaga chega a mais de 2, como na Bahia (2,2), no Rio Grande do Norte (2,3), no Amapá (2,4), em Pernambuco (2,5), no Amazonas (2,6), e no recordista estado de Alagoas, com 3,7 presos por vaga. Sem a garantia de vagas no sistema, e com o crescimento do número de presos a cada ano, parece evidente que as prisões no Brasil acabam por assumir um papel criminógeno, reforçando os vínculos do apenado com a criminalidade e deslegitimando a própria atuação do estado no âmbito da segurança pública. A responsabilidade aqui pode ser compartilhada pela União e pelos estados, responsáveis pela garantia das vagas carcerárias, pelo Congresso Nacional, incapaz de avançar na reforma da legislação penal e na definição de uma política criminal mais racional, e do Poder Judiciário, que pela morosidade e atuação seletiva acaba por agravar a situação por meio das altas taxas de encarceramento provisório (AZEVEDO E CIFALI, 2015, s.n).

Dado o exposto, vê-se que o déficit de vagas é um problema que vem se arrastando há anos, ainda sem solução, e de responsabilidade absoluta do estado.

“Sabe-se que a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014. O perfil socioeconômico dos detentos mostra que 55% têm entre 18 e 29 anos, 61,6% são negros, e 75,08% têm até o ensino fundamental completo” (FARIAS, 2017, p.1).

Esses resultados constam do último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (“Infopen”), relativo a dezembro de 2014.

Segundo Dias e Barbosa (2020), o sistema de prisão no Brasil tem mostrado números maiores de detentos do que o de vagas, são aproximadamente 700 mil presos só em regime fechado, entretanto a capacidade dos presídios é de 415 mil. O Brasil ocupa o 3º (terceiro) lugar no ranking de população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos da América, e China, sendo tal população composta por pessoas negras, pobres, jovens, com ensino fundamental incompleto, tendo em sua grande maioria cometido crimes contra o patrimônio (roubos e furtos) e porte ou tráfico de drogas.

A região norte do Brasil lidera o Ranking de regiões com maior população carcerária, com taxa de 200%. Em contraponto, a região com a menor taxa é a Sul, com 130% (CONJUR, 2019).

Referente ao ano de 2019, Martins (2020) relata que o Brasil possuía 777.315 encarcerados no sistema penitenciário e nas carceragens das delegacias. O número total de presos não conseguia ser atendido pelos presídios brasileiros que possui um déficit nas vagas. A maioria dos presos (758.676) estavam em sistemas penitenciários e cumpriam a pena em regime fechado (45,92%). Entre os prisioneiros, quase todos eram do sexo masculino (95,33%). Esses dados são relativos entre janeiro e junho de 2019.

Sabe-se que a maior parte de incidência de prisão é por crimes relacionados à drogas (39,42%). Esse tipo de crime se mostra a maioria entre os crimes praticados mais de uma vez por homens e mulheres. Crimes contra o patrimônio possuem a segunda maior porcentagem com 36,74% crimes incidentes registrados. Entre os crimes considerados como hediondos e equiparados, o crime de tráfico de drogas é o mais cometido, com um total de 38,26%. Tráfico internacional de drogas (27,53%), crimes violentos (36,59%) e roubo qualificado (19,84%) também estão entre os crimes mais praticados (MARTINS, 2020, s.n.).

De acordo com Batista (2017), a alta demanda de detentos no cárcere existe de fato, e cada dia se torna um número maior, desse modo, diversos juristas juntamente com o Estado e conforme dita a Declaração de Direitos Humanos, veem discutindo uma maneira de desafogar

este problema, no entanto, é considerado um ponto sistêmico e estrutural, que é de difícil resolução, pois a cada dia há mais pessoas sendo presas, e menos pessoas saindo do sistema carcerário. Sendo assim, não havendo o equilíbrio entre o número de vagas, e a quantidade de detentos, o descumprimento das legislações, entre elas, a da LEP, que é uma das leis mais elogiadas em todo o mundo, mas que, no entanto, não consegue ser cumprida de fato, demonstrando um distanciamento entre a legislação e sua real aplicação.

2.2 DESCUMPRIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Segundo Godoy (2014, p.4) “o Brasil está em 4º lugar no ranking como uma das maiores populações carcerárias do mundo e um sistema prisional superlotado com 500 mil presos”.

Assim, o sistema penitenciário brasileiro não tem cumprido sua função social de controle, reinserção e reeducação dos agentes da violência. Ao contrário, tem demonstrado ser uma “escola do crime”.

A realidade carcerária é totalmente diversa da prevista na LEP. Sabe-se que inúmeros problemas são detectados, tais como locais insalubres para a existência da vida humana, superlotação, falta de atendimento médico, enfim, vários obstáculos (BRITO E SILVA, 2019).

Segundo Petrella (2019) referida lei regula os meios de combate às drogas. O diploma disciplina os crimes de tráfico, associação para tráfico e seu financiamento dentre outros delitos. Cuida, ainda, dos meios de prevenção e tratamentos dos dependentes químicos e o procedimento para apuração e julgamento dos crimes de drogas, além de revogar expressamente as Leis 6.368/76 e 10.409/02, que anteriormente cuidavam do assunto.

Pode-se destacar o aumento de pena para traficantes e financiadores do tráfico, o tratamento diferenciado para usuários e o procedimento especial para o processamento de tais agentes.

Segundo a LEP em seus artigos 12 e 14 o preso ou internado, terá assistência material, em se tratando de higiene, a instalações higiênicas e acesso a atendimento médico, farmacêutico e odontológico. No entanto, a realidade atual não é bem assim, pois muitos dos presos estão submetidos a péssimas condições de higiene.

O art. 12 da LEP assegura que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Já o art. 14 da LEP afirma que a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá no atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (QUEIROZ JÚNIOR, 2014, p.5).

Nesse sentido, Batista leciona que:

Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta em problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. O número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela. Não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados (BATISTA, 2017, p.22).

Desse modo, Kumagai e Marta (2010) apontam que a teoria deve-se fazer, mas na prática, o Estado não tem conseguido garantir de forma absoluta esse “mínimo constitucional”, esse fato também pode ser visto no que tange à saúde, onde detentos doentes são desrespeitados todos os dias nos presídios, e quando chegam aos hospitais e postos de saúde são hostilizados pelas suas condições.

Entende-se, portanto, que quanto maior a qualidade da dignidade, maior é a dificuldade de garanti-la, não apenas por parte do Estado, mas também por parte dos cidadãos que convivem entre si, podendo entre eles um violar a dignidade do outro.

De acordo com Godoy (2014) os estudos dos Direitos Humanos, por muitas vezes contrariam a concretização da aplicabilidade da lei, interferindo certas vezes de forma negativa. O trabalho dignifica a pessoa humana, trabalhando o reeducando ocuparia seu tempo ocioso, reduziria sua pena, se recolocaria à sociedade, sairia dali com uma profissão. O que já seria um grande passo.

A LEP foi muito bem elaborada, mas não funciona tão bem no Brasil, visto que está muito longe de nossa atual realidade brasileira. É demasiadamente importante que a lei saia do papel e seja efetivamente cumprida em sua totalidade.

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará

mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE, 2008, p.89).

De acordo com Brito e Silva (2019) o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje são de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco.

Sabe-se que atualmente o Brasil detém um dos maiores sistemas prisionais do mundo, conseqüentemente vem as condições desumanas que o detento é submetido, uma dessas condições está na precariedade sanitária. Hoje um grande problema enfrentado na maioria dos estados brasileiros é o decorrente à superlotação do sistema prisional, o que contribui para a violência sexual, que pode acarretar a transmissão de doenças entre os presos, o que poderia ser amenizado com a existência de trabalhos educativos sobre as doenças contagiosas, preservando a saúde dos detentos (RIBEIRO E SILVA, 2013).

Ao contrário do que estabelece a lei, os presídios atualmente proporcionam um ambiente degradante e desumano ao preso, tendo em vista, a superlotação, a ausência de assistência médica, a precariedade na alimentação e a falta de higiene que desencadeiam diversas doenças.

Segundo Castro (2017) a LEP prevê que as penitenciárias são estabelecimentos penais destinados aos condenados à pena de reclusão em regime fechado, devendo estes serem alojados em celas individuais que contenham dormitório individual, aparelho sanitário e lavatório (CASTRO, 2017).

Certamente, o declínio do sistema prisional brasileiro atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato com essa realidade carcerária de forma direta ou indireta.

A LEP citada acima “prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais, porém isso não acontece normalmente cada cela é utilizada por dez presos ou mais” (PACI, 2015, p.10).

Infelizmente a superlotação reflete diretamente nas rebeliões e fugas de presos. Estes, não possuindo um mínimo de condições de sobrevivência nas prisões, procuram fugir.

Kuhnen, Brasil e Filho (2014, p.32) lecionam:

O presente sistema carcerário brasileiro está cada vez mais crítico. Quando mandado para um presídio, o indivíduo está exposto, devido às circunstâncias precárias em que o presídio se encontra, a inúmeros problemas, sendo alguns deles: celas lotadas, rebeliões em massa, falta de assistência básica à saúde, fugas, dentre outros.

Neste contexto, convém ressaltar que a transmissão de doenças, é um fato muito comum, uma vez que em um ambiente sem circulação de ar, sem condições básicas de higiene o detento fica mais vulnerável a contrair enfermidades.

Machado e Guimarães (2014) ressalta que muitos apenados acabam esquecidos nos presídios, em virtude do abandono familiar, não tendo assim, um alicerce. E como já vivem em um ambiente, no qual o tratamento é desumano e ainda sem ajuda da família, acabam estes muitas vezes se tornando pessoas piores do que já eram antes mesmo de estarem presos.

Evidencia-se que a noção de proteção e segurança do sistema prisional, expressos na legislação infraconstitucional e na Carta Magna, são teorias que não se aplicam à realidade fática, vez que a privação de liberdade torna-se desumana na medida que viola condições básicas de sobrevivência como alimentação e higiene (FURTADO, OLIVEIRA E GUIMARÃES, 2014).

Paci (2015) observa que:

O sistema hidráulico e elétrico está totalmente danificado. Em muitas celas coberturas de plásticos improvisadas pelos próprios presos não conseguem conter as goteiras, os canos nas paredes cobertos de musgo fica expostos a longo de tetos e paredes. Nas galerias, tem-se o odor forte de esgoto e os vasos sanitários não possuem descargas. E mais, nota-se a falta de janelas a qual impede a ventilação. Portanto, a superlotação aliada à péssima infraestrutura prisional torna a questão mais preocupante e problemática. (PACI, 2015, p.5).

Portanto, o sistema carcerário no Brasil dever cumprir a legalidade, pois a precariedade e as condições degradantes que os detentos vivem atualmente são assuntos delicados.

Tendo em vista, que os presídios se tornaram grandes e aglomerados depósitos de pessoas, tem-se que a superlotação, a falta de assistência médica e até mesmo higiene pessoal,

acarretam doenças graves e incuráveis, onde o mais forte irá subordinar o mais fraco (PACI, 2015).

Evidencia-se que nas prisões “outras garantias são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto de outros presos como dos próprios agentes da administração prisional” (CASTRO, 2017, P.17).

Rossini (2014, p.5) alerta que as prisões brasileiras estão sendo dominadas pela violência e pelo desrespeito. Em vez das regras previstas nas legislações, o que prevalece lá dentro é a lei do mais forte. O despreparo e a desqualificação dos agentes fazem com que eles consigam conter as rebeliões carcerárias somente por meio da violência, comentando vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses acabam permanecendo impunes.

Os indivíduos, quando entram na prisão, são obrigados a seguirem as regras ditadas pela máfia carcerária. Isso faz com que os presos, na busca de sobrevivência nestes estabelecimentos, se adaptem aos comportamentos impostos a eles.

2.3 DROGAS COMO FATOR DE ENCARCERAMENTO

Em estudos de Fernandes Lopes, Melo e Lima (2010) ficou evidenciado que existem diversas e diferentes causas da criminalidade, descrevendo-a como um fenômeno complexo que abrange fatores biológicos, genéticos, psicológicos, psiquiátricos, econômicos, sociais etc. A variabilidade dos efeitos das drogas em diferentes indivíduos sugere a contribuição de fatores orgânicos, socioculturais e de personalidade.

Sabe-se que o encarceramento em massa no Brasil é um fenômeno social multifacetado e multicausal, o advento da Lei nº 11.343/06, popularmente conhecida por Lei de Drogas, representa um elemento essencial na progressão do número de pessoas presas. Com dispositivos ainda mais severos, a nova Lei de Drogas confere ao crime de tráfico de drogas ilícitas (art. 33 da referida Lei) um grande número de condutas passíveis de incriminação (dezoito ações diferentes), uma amplitude punitiva maior (de 5 a 15 anos de reclusão) e novas possibilidades de procedimentos para apuração (MELO E BELUSSO, 2020).

O tráfico de drogas está vinculado a fatores socioeconômicos, a obtenção de vantagem pecuniária, na maior parte dos casos, como causa para o cometimento do delito. Alguns indivíduos, ao enfrentarem inúmeras dificuldades financeiras e imersos em condições de exclusão e de miséria, buscam receber uma remuneração, arriscam a liberdade e se submetem à prática de crimes, dentre eles o tráfico de drogas. Outras motivações são a busca por bens supérfluos e, ainda o mais frequente que é o afeto, em virtude do vínculo emocional (MAIA, 2018).

Sabe-se que a lei de drogas é o marco e referencial para reprimenda nos casos de uso, venda e outras ações relacionadas às drogas. Como boa parte do Direito Penal, a lei de drogas, apresenta resquícios e aspectos inerentes ao tempo de sua criação. O legislador, ao elaborar a lei de drogas, trouxe consigo elementos da lei anterior, bem como institutos e vedações aplicadas em outras políticas de drogas internacionais. Dessa forma, a política criminal de drogas brasileira é marcada pela repressão presente em outros países, sendo essa repressão fruto de uma política arcaica que buscava apenas combater o avanço das drogas sem analisar as particularidades de cada indivíduo e caso (PEREIRA, 2017).

De acordo com o 27º relatório global da Human Rights Watch, até 2005 as prisões por tráfico de drogas no Brasil representavam apenas 9% do total. Após 2006, ano da aprovação da lei 11343/06, os presos detidos por tráfico de drogas representam 28% do total. Estima-se que entre 2006 e 2013, a população carcerária no Brasil aumentou 77,5% (BORGES, 2017).

Martins e Belusso (2020) ensinam que a Lei nº 11.343/06 foi criada, como proposta legislativa da Comissão Permanente de Inquérito (“CPI”) do Narcotráfico, com o propósito de modificar aquela em vigor há 30 anos, a Lei nº 6368/76, também conhecida como a lei de tóxicos. O ponto alto da nova legislação era a diferenciação no tratamento de usuário e traficante, no qual o primeiro seria vinculado ao sistema de Saúde, e o segundo seguiria sendo processado junto ao sistema de justiça criminal, mas com uma considerável elevação na pena estabelecida pela lei de 1976. De um lado, o objetivo era endurecer a pena para a figura do traficante, e de outro, deixar de prender aquele identificado como usuário.

A Lei de Drogas foi aprovada em 2006 - que endureceu penas para traficantes e as abrandou para usuários - é "um fator chave para o drástico aumento da população carcerária no

Brasil (BRASIL, 2006, s.n.). Essa lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad); prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências (MAGALHÃES, 2012).

O artigo 33 da citada Lei, afirma que caberá pena de reclusão de cinco a 15 anos para quem importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sabe-se que a realidade prisional brasileira é permeada por relatos de maus-tratos, déficit de vagas e superlotação, estrutura física inadequada, falta de higiene, grande deficiência na assistência à saúde, discriminação, relações de poder, ociosidade e dificuldade de acesso ao trabalho e à educação, além de intensa cultura de violência institucional, marcada por revistas gerais nas celas, transferências repentinas, suspensão de visitas e visitas íntimas, dentre outras medidas administrativas (LIMA, 2019).

Por um lado, endurecer o combate ao tráfico e, por outro, eliminar o emprego da pena de prisão para usuários, mas sem efetivamente descriminalizar o uso. Com base na análise de dados do sistema de justiça criminal na cidade de São Paulo, é possível corroborar a hipótese de que o dispositivo médico-criminal de combate às drogas não perdeu seu viés punitivista, desde a promulgação dessa lei (CAMPOS, ALVAREZ, 2017).

De acordo com dados do Projeto Choque de Justiça, o crime de tráfico de drogas representa 29% dos processos que envolvem réus presos, ocupando o primeiro lugar no ranking (CNJ, 2017). Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (2014, p. 23), desde a entrada em vigor da Lei 11.343, em 2006, a população carcerária brasileira teve um aumento de 206.495 presos.

Esse número corresponde a 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento naquele ano. Entre os homens, esse percentual atingia 26% dos registros, enquanto, entre as mulheres, chegava a 62%. Em 2005, o

índice de pessoas apenadas por crimes relacionados ao tráfico era de 14%, sendo 13% para os homens e 49% para as mulheres (MARTINS, 2018).

Segundo Carlos (2015) ainda que a lei tenha apresentado importantes mudanças em relação à legislação anterior, ela não forneceu critérios objetivos para definir se um suspeito deve ser considerado como usuário, como um pequeno traficante ou como um grande traficante em um dado procedimento criminal.

Nesse sentido, pode-se dizer que a repressão àqueles flagrados com pouca quantidade de drogas, por possuírem baixa renda e baixa escolaridade, agrava a crise penitenciária, por contribuir com o superencarceramento, mas não reduz o poderio de organizações criminosas voltadas para o tráfico de drogas.

No entanto, Boiteux (2014) reforça que a superlotação carcerária e o tráfico de drogas são dois problemas sérios que o país enfrenta na atualidade e devem ser analisados em conjunto por terem uma forte relação. Amenizando um problema, diminui-se o outro. A proibição por si só não resolve nada, lota as cadeias e o Estado não consegue lidar com o inchaço populacional nas prisões.

Veja se:

Nos mais de dez anos da Legislação de drogas no Brasil, verificou-se um crescimento vertiginoso no número de presos por tráfico de drogas, tendo a legislação atual um papel apenas de atualização dos diplomas legais antigos. Não se tem motivos concretos para se comorar os mais de 10 anos da publicação e entrada em vigor da lei, que somente veio a substituir legislações ultrapassadas e mais antigas. As alterações provocadas pela lei ocasionaram um aumento de processos em varas criminais relacionados a tráfico e uma elevação no número de presos provisórios, o que elevou ainda mais a população carcerária brasileira (CARREIRA, 2017, p.8).

É o momento de mudar as estratégias e buscar soluções reais e efetivas.

Sabe-se que o aumento das prisões por tráfico de drogas acontece por fatores como parentes no tráfico, facilidade de acesso às drogas, dependência econômica e afetiva do traficante, ameaças, desemprego, necessidade de meios para prover o sustento familiar e a obtenção de poder, também têm encontrado associação com o envolvimento e a permanência das mulheres no tráfico de drogas (PEREIRA et al., 2019).

Nesse contexto, pode-se afirmar que as condições desumanas nas prisões e cadeias

brasileiras são um problema urgente. Superlotação e falta de agentes penitenciários e técnicos tornam impossível às autoridades prisionais manter o controle nos estabelecimentos prisionais, deixando detentos vulneráveis à violência e às atividades de facções criminosas (FEREIRA, 2017).

O encarceramento em decorrência do tráfico de drogas é fato preocupante, considerando a velocidade com que esse crime vem se expandindo no Brasil e no mundo e suas consequências para a sociedade.

Desse modo, Carreira (2017) evidencia que diante desse cenário, a descriminalização das drogas se mostra uma das medidas a desafogar o sistema, gerando efeitos que vão além da despenalização do tipo penal da Lei n. 11.343/06, possibilitando ainda que erros provenientes da vontade de punir do Estado e dos seus agentes públicos comprometam a dignidade da pessoa e acarretem o estado de insegurança constante frente a superlotação dos presídios

2.4 DIREITOS HUMANOS VIOLADOS POR AGENTES ESTATAIS E COMPANHEIROS DE CELA

Sabe-se que os Agentes Estatais tem o dever em resguardar a convivência pacífica dentro dos presídios, sendo um verdadeiro desafio. As sanções disciplinares aplicadas por eles, só podem ser realizadas nas seguintes formas: advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direito e isolamento na própria cela ou em local isolado.

Todavia, o despreparo e a falta de qualificação necessária resultam em abusos, para que os encarcerados tenham uma disciplina dentro das celas e que sigam as “regras” ali ditadas.

Em média, o Brasil tem 7 presos por agente penitenciário, onde vivem com sentimento de medo e insegurança, visto que é notório que existem muitos casos de excessos por partes de Agentes, principalmente quando ocorre uma tentativa de motins ou desentendimento, momento em que os presos são torturados, não só fisicamente, mas também psicologicamente, sendo vítimas de chantagens e violência explícita. Esta é uma forma de impor poder por parte dos que estão em desvantagem e correndo risco diariamente (JASKOWIAK E FONTANA, 2015).

O artigo 8 da Declaração dos Direitos Humanos (“DDH”) relata que:

Todas as pessoas têm direito a um recurso efetivo dado pelos tribunais nacionais competentes contra os atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Porém, o que se vê é um Estado inerte ao que o detido suplica, principalmente em casos de excessos por parte dos agentes.

Além do ante citado, os companheiros de celas brigam internamente por motivos banais como disputa de território, onde além de ameaças pessoais, também há ataques a seus familiares como uma forma de amedrontamento, contrariando o que o artigo 12 da DDH diz:

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

As brigas entre os detentos se dão por motivos de poder, por conta de desentendimento entre facções criminosas, sendo coagidos com ataques e ameaças, onde são desamparados para que tenha a resolução do conflito e até mesmo por medo de denunciar.

CAPÍTULO III – INSALUBRIDADE, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS

3.1 PRINCIPAIS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS QUE ATINGEM OS PRESÍDIOS E RISCO DE CONTAMINAÇÃO

Sabe-se que o controle de doenças no sistema prisional é uma tarefa de difícil aplicabilidade, pois depende de vários fatores (orçamentário, estrutural, pessoal) e o Estado na maioria das vezes é falho no controle da insalubridade e da superlotação, tornando as unidades prisionais espaços de confinamento especialmente propícios à difusão de doenças infectocontagiosas.

Para tanto, entende-se que a proliferação de doenças infecto contagiosas ocorre com maior frequência devido o número alto de presos ali instalados.

Segundo Silva (2015) a superlotação prisional é um fenômeno que se encontra em todos os estados brasileiros, e tornou-se, de resto, um dos problemas mais preocupantes dos sistemas penitenciários nacionais. A pressão do aumento da população carcerária, somado com a demanda por menores gastos resultaram em uma crescente escassez de espaço vital para os presos, ou seja, grande parte das instituições prisionais se encontram funcionando em sua capacidade máxima ou já ultrapassaram essa marca, chegando a funcionar com mais do que o dobro da sua capacidade.

Essa sobrecarga prisional está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade.

De acordo com Leite (2016), a população carceraria quando abarrotada atinge números exorbitantes, celas com capacidade para seis detentos são preenchidas, muitas vezes, por mais de 60 detentos, o que impossibilita os presos de terem seus direitos básicos garantidos, como local para dormir, higiene, e até mesmo água para as necessidades básicas do ser humano,

aumentando o risco de doenças e morte, o que se constata como uma gravíssima violação dos direitos humanos.

A aglomeração de pessoas em um pequeno espaço, a sujeira e os dirigentes inertes para o sistema carcerário, o que vem sendo um grande problema. O que se vê são pessoas revezando quem vai dormir de cada vez, pois não cabem todos deitados, muitos dormem até no banheiro sujo, com odor forte e cheio de doenças.

Nesse sentido, Silva (2014) evidencia que uma das principais causas dessas péssimas condições, além do descaso e da má organização é, sem dúvida, a superlotação que existe em quase todos os presídios e unidades prisionais brasileiras.

A superlotação impede que os encarcerados possuam condições mínimas de higiene e conforto e tais condições degradantes aumentam as tensões elevando a violência entre os presos, as rebeliões, os motins, as doenças e as tentativas de fuga.

Segundo Machado e Guimarães (2014, p.8) a população prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da LEP, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”.

Em relação ao descaso nos presídios, a superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas (MACHADO E GUIMARÃES, 2014, p.574).

Nesse sentido, devido a esta lotação de presos no sistema prisional brasileiro, dificulta a separação dos presos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos.

Segundo Silva (2015, p.9) é importante destacar que a “superlotação não é apenas um problema quantitativo: a capacidade de uma prisão não se limita a uma questão de metros cúbicos, é também um problema de enquadramento adequado”.

A sobrecarga de detentos causa falta de alimentos, insalubridade, precariedade no atendimento médico e odontológico, irregularidades na manipulação, acondicionamento e transporte de alimentos e higienização inadequada.

Desse modo, Freitas (2012, p.5) afirma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, diz que artigo 5º “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No Brasil, no entanto, a realidade do sistema carcerário mostra que viver com dignidade não é um direito garantido às pessoas que estão sob a tutela do Poder Público.

O direito à saúde, como direito legítimo de cidadania, é um princípio fundamental do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário e o Estado deverá assegurar ao preso tal direito. Mas a realidade é diferente pois os presos nessas situações adquirem as mais variadas doenças infecto contagiosas no interior das prisões, as de maior ocorrência são, a tuberculose e a pneumonia já que são doenças respiratórias, além da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (“AIDS”), hepatite e doenças venéreas.

Segundo Geniole, Kodjaoglanian e Vieira (2011, p.15) ressaltam que “o Sistema Único de Saúde (SUS) defende a equidade, acessibilidade e integralidade, garantindo o atendimento de saúde às populações que estão privadas de sua liberdade, visando ações de prevenção, promoção, assistência e reabilitação dos mesmos”. O acesso da população penitenciária a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela LEP n.º 7.210, de 1984, pela CF de 1988, pela Lei n.º 8.080, de 1990, que dispõe sobre ações e serviços de saúde.

Em um estudo de Minayo e Ribeiro (2016) apontam que as doenças infecciosas mais comuns em presídios são a dengue (16,7%) e a tuberculose (4,9%). A incidência da dengue é preocupante pela facilidade de disseminação. A tuberculose foi referida por 8,7% dos homens e 2,5% das mulheres.

Sabe-se que o cenário de um presídio é realmente assustador, onde tudo é precário, pessoas convivendo com ratos, ambiente extremamente quente, sem locais para acomodar todo mundo. Nesse sentido veja-se:

A maior parte de detentos está sujeita a condições como superlotação, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual (RICHE, 2016, p.7).

As celas mal ventiladas trazem inúmeras doenças de pele, como dermatite inflamatória, que é causada pela obstrução da eliminação de suor e por um ambiente úmido.

Em estudos de Minayo e Ribeiro (2016) atribui à superpopulação, às celas mal ventiladas e sem iluminação solar e à prevalência de Vírus da Imunodeficiência Humana (“HIV”) em prisões, algumas das razões para que se mantenha e se dissemine essa doença na população carcerária, com taxas de incidência e prevalência muito mais elevadas que na população em geral.

Desse modo, os procedimentos propostos, na medida que permitiram a identificação e tratamento dos indivíduos acometidos por doenças contagiosas como a tuberculose, e a infecção pelo HIV/AIDS, trouxeram benefícios concretos e imediatos não só para os indivíduos estudados, como também para a comunidade carcerária e para as comunidades extramuros de origem.

De acordo com uma reportagem da televisão Globo através do Profissão Repórter no ano de 2017, 62% das mortes nos presídios brasileiros foi por conta de doenças como sífilis, tuberculose e HIV.

Dessa forma, a AIDS é uma das doenças que faz parte da vida de milhares de detentos, e o grande problema disso tudo, é que muitos deles nem sabem que são portadores. Esses são os desafios que os apenados se deparam ao entrar no sistema prisional.

Nesse sentido, Brito e Silva (2017) ressaltam que um dos grandes problemas do sistema é justamente as doenças transmitidas por agentes patogênicos como parasitas e bactérias, que se transmite, facilmente nos presídios brasileiros, pelo fato de existirem celas superlotadas e com pouca ventilação, ambientes escuros sem raios de sol, por esses fatores o número de enfermos cresce gradativamente. E ainda encontram dificuldades para terem a possibilidade de desfrutar dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (“SUS”).

3.2 CORONAVIRUS

De acordo com Magalhães (2020) o fato de o Brasil ser um dos países com o maior índice de encarceramento do mundo, e conseqüentemente, de superlotação de presídios, se faz de sua importância e de primeira ordem a reflexão sobre como o Estado lida com os indivíduos que precisam cumprir uma pena pelo cometimento de algum delito.

As iniquidades nos determinantes sociais da saúde que afetam grupos que são desproporcionalmente passíveis de encarceramento – minorias raciais e sexuais, pessoas com transtornos mentais ou por uso de substâncias psicoativas, indivíduos sem acesso ao sistema de saúde ou à educação – levam a maiores concentrações de algumas doenças em populações encarceradas (CARVALHO, et al. 2020).

O autor ainda destaca o risco para uma pessoa privada de liberdade desenvolver tuberculose no Brasil é 30 vezes maior do que a população geral brasileira. As doenças infecciosas são responsáveis por cerca de 17,5% das mortes nas prisões.

Sabe-se que o surto da doença (COVID-19) causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) na China ganhou destaque global e foi declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Como não existem tratamentos e vacinas específicas disponíveis para o controle da doença, a pandemia de COVID-19 representa uma grande ameaça para a saúde pública no mundo, exigindo ações de prevenção, tais como isolamento social e reforço de medidas de higiene (CRODA E GARCIA, 2020).

Com o avanço do Covid-19 para o interior dos Estados, tem-se alastrado cada vez mais o contágio dentro dos estabelecimentos prisionais, onde supostamente o próprio confinamento ajudaria a manter a doença fora das suas muralhas (HAYASHIDA, 2020).

Nesse sentido, basta com que uma pessoa com a doença (preso ou não) entre nas dependências do local para multiplicar massivamente o número de contagiados.

Ressalta-se que a pandemia chega ao Brasil num momento em que o sistema de saúde

prisional está frágil e sobrecarregado, o que tem resultado em alta mortalidade por doenças infecciosas potencialmente curáveis, como a tuberculose. Além disto, há presos idosos e/ou portadores de doenças associadas à evolução para formas graves e fatais de COVID-19 (grupo de risco), entre as quais, diabetes, cardiopatias, hipertensão, insuficiência renal, asma, HIV/aids e tuberculose. Gestantes e mães com crianças igualmente fazem parte desse grupo por causa de sua vulnerabilidade (SANCHEZ, et al.,2020).

O número de infectados por Covid-19 em unidades do sistema prisional brasileiro chegou a 10.484 casos, crescimento de 110% no mês de junho. O monitoramento é uma iniciativa do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ) e é o único em escala nacional que traz dados sobre contaminações e óbitos de servidores e dados sobre o sistema socioeducativo, que chegou a 1.815 nesse mesmo mês (CRODA E GARCIA, 2020).

De acordo com um levantamento do CNJ ficou evidenciado que 81% dos autos de prisão em flagrante (“APF”) que chegam ao Judiciário não possuem informações de saúde dos custodiados quanto a contaminação do novo coronavírus. Nesses dados ainda constam que 41% dos estados têm acordo com as polícias para troca de informações sobre quais custodiados estão no grupo de risco ou apresentam sintomas de infecção pelo coronavírus. Assim:

A falta de informações adquire contornos ainda mais dramáticos quando se considera o aumento dos casos de contágio e das mortes por coronavírus nos presídios. A atualização semanal mais recente dos contágios, realizada na última quarta-feira (22/6), apontou 7.782 casos confirmados entre pessoas presas e servidores, um aumento de 241,3% no prazo de um mês, a despeito de as unidades prisionais de todo o país estarem fechadas para visitas desde meados de março. O número de óbitos entre pessoas presas e servidores chegou a 106, aumento de 61% nos últimos 30 dias (CONJUR, 2020, s.n).

As estratégias de prevenção contra a COVID-19 não podem ser limitadas, como em muitos estados, à interdição de visitas, suspensão das transferências entre unidades e interrupção de atividades em grupo, como as esportivas, escolares, educativas e religiosas. É essencial um plano de contingência para as prisões que adeque e torne operacionais as medidas preconizadas para a população geral (SANCHEZ et al., 2020).

A omissão da população prisional das políticas públicas estabelecidas para a população geral, contraria os princípios do SUS e tem reflexos na atenção à saúde, no acesso aos insumos

necessários para o enfrentamento da pandemia nas prisões, como testes para diagnóstico e equipamentos de proteção individual (EPI), mas também nas estratégias de vigilância epidemiológica, o que favorece a invisibilidade da situação da COVID-19 intramuros (CRODA E GARCIA, 2020).

No dia 17 de março de 2020 foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ a Recomendação Nº 62, onde recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Veja-se:

Contudo, o autor ainda destaca que é importante ressaltar que para que possam ocorrer as substituições de pena restritiva de direitos por outra, como prisão domiciliar, é preciso analisarem os requisitos determinados nesta recomendação, como por exemplo:

- (I) verificar se o recuperando é pessoa que possui alguma doença ou que esteja enquadrado em grupo de risco;
- (II) verificar em qual fase do cumprimento de pena o recuperando se encontra, preferencialmente ao final desta;
- (III) bem como que o recuperando não esteja cumprindo pena pelo cometimento de crimes violentos ou com grave ameaça como latrocínio, homicídio e estupro e que não pertençam a organizações criminosas (RECOMENDAÇÃO Nº62, DE 17 DE MARÇO DE 2020).

De acordo com Magalhães (2020) no dia 12 de junho de 2020 foi renovada pelo CNJ a recomendação 62, que traz novas orientações ao Poder Judiciário, de todos os Estados, para evitar contaminações em massa da covid-19 no sistema prisional e socioeducativo, tendo em vista que o verificado aumento de 800% nas taxas de contaminação nos presídios, desde maio, chegando a mais de 2,2 mil em junho.

Dentre as novidades, destaca-se a nova redação dada ao art. 15 da Resolução 62/2020, para determinar a vigência das medidas pelo prazo de até 360 dias, avaliada a necessidade de ampliação ou encerramento antecipado deste prazo. A alteração é resultado da permanência da crise sanitária em curso, por prazo superior ao anteriormente previsto e ainda de forma imprevisível quanto ao seu encerramento (IBIJUS, 2020). Veja-se:

Art. 15. As medidas previstas nesta Recomendação deverão vigorar pelo prazo de trezentos e sessenta dias, avaliando-se, neste interregno, a possibilidade de prorrogação ou de antecipação do seu término (RECOMENDAÇÃO Nº62).

Nesse contexto, essa recomendação já vem sendo aplicada nos estados brasileiros, mais de 32,5 mil pessoas já foram retiradas das unidades prisionais apenas nos três primeiros meses de atendimento à Recomendação em questão, com a adaptação para prisão domiciliar ou no

modo de monitoração eletrônico.

É importante salientar que o ministro Dias Toffoli, explicou a importância da medida para atender à urgência e atipicidade da situação, com parâmetros que podem ser replicados, onde relatou que estamos diante de uma pandemia com efeitos ainda desconhecidos. Mas não há dúvidas quanto à urgência de medidas imediatas e de natureza preventiva para os sistemas prisional e socioeducativo, considerando o potencial de contaminação em situação de confinamento de pessoas que se encontram sob a tutela do Estado. É imperativo que o Judiciário não se omita e adote uma resposta rápida e uniforme, evitando danos irremediáveis (CONJUR, 2020).

Destacam-se que medidas de desencarceramento vem sendo adotadas também por outros países com a finalidade de conter o surto, e consequências mais nefastas. No caso do Brasil, o alastramento da Covid-19 fará com que cresça o número de pessoas contaminadas que precisarão ser atendidas pelo SUS, o qual, dado o desmonte pelo que passou nos último período e o descaso com que é tratado, certamente não terá capacidade e estrutura para tanto, gerando assim, um pico no número de mortes (LIMA, PEREIRA E MUSARRA, 2020).

CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico abordou uma análise acerca das peculiaridades essenciais acerca da realidade carcerária do Brasil, conferindo um enfoque maior nas consequências da superlotação e a saúde no cárcere. Além disso, foram analisados o descumprimento da Lei de Execução Penal e o tratamento que os presos recebem na prisão.

Sabe-se que o crescimento vertiginoso da população prisional caminha ao lado do déficit de vagas. Ressalta-se que, entre a superlotação de estabelecimentos penitenciários e a qualidade desses serviços, subsiste uma relação de mútua implicação. As superlotações, os envolvimento de presos em organizações criminosas e a falha de pessoal, são os principais problemas enfrentados pelas penitenciárias brasileiras.

Os Princípios Constitucionais e a Lei de Execução Penal, têm como principal finalidade a ressocialização do preso, sendo que, se todos os artigos de ambos fossem respeitados, o apenado sairia recuperado, com expectativa de melhoria de vida, fazendo com que não voltasse a delinquir.

Logo após, foi apresentada a ineficácia dos direitos fundamentais do preso e a realidade do cenário prisional do Brasil, explicitando um cenário completamente diferente do que a legislação e princípios pregam.

Ao final foi feita a análise do sistema prisional no âmbito da saúde, no cenário de desrespeito à dignidade da pessoa humana, culminando em penitenciárias superlotadas e proliferação de doenças infecto-contagiosas. Ainda, a referida análise foi acrescida de informações como a pandemia da Covid-19 e de que forma a contaminação de seu dentro do sistema prisional.

O controle populacional do presídio, além de se tratar de direito fundamental do apenado, trata-se de uma condição para que o cumprimento da pena seja razoável e minimamente eficiente. Esses direitos deverão ser concedidos a luz do princípio da dignidade humana, não importando o crime cometido e sua gravidade, como também não implica à pessoa que cometeu.

Contudo, a realidade que se vive é outra, onde, as garantias não condizem com a realidade, pois, o sistema penitenciário brasileiro é passível de uma estrutura desorganizada.

Nesse sentido, conclui-se que faz necessária uma reestruturação do sistema penitenciário e dos órgãos públicos incumbidos de efetivar as garantias, a fim de concebê-las para os presos através da consolidação dos princípios constitucionais, repensando em novas alternativas para o sistema prisional, ou outras medidas assegurando sua integridade física.

Destarte, também é necessária a implementação normas, treinamento e medidas educativas para os agentes penitenciários, de forma que reconheçam o detento como um semelhante, executando e garantindo os direitos fundamentais de cada indivíduo que ali habita.

Por fim, diante de todo o explanado no trabalho, é de grande relevância a matéria que trata da insalubridade e superlotação carcerária na proliferação de doenças contagiosas, pois entende-se que é de extrema relevância para a sociedade como um todo, bem como para comunidade acadêmica.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CIFALI, Ana Cláudia. Política criminal e encarceramento no Brasil nos governos Lula e Dilma: Elementos para um balanço de uma experiência de governo pós-neoliberal. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.**, Porto Alegre, v.15, n.1, p. 105-127, Mar. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-60892015000100105&lng=en&nrm=iso.

BATISTA, Wellington da Rocha. **Sistema prisional brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da lei de execução penal**. Faculdade do Norte Novo de Apucarana, 2017. Disponível em: <http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974682133082.pdf>.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. **As regras mínimas para o tratamento de prisioneiros da onu e a lei de execução penal brasileira: uma breve comparação**. 2015. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1661/1583>.

BEZERRA, Raphael Lopes Costa. **Princípios constitucionais e a execução penal**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36128/principios-constitucionais-e-a-execucao-penal>.

BONFIM, Edilson Mougenot e CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva 2004.

BOITEUX, Luciana. **Drogas e cárcere: repressão às drogas, aumento da população penitenciária brasileira e alternativas**. In: DROGAS: UMA NOVA PERSPECTIVA. São Paulo, 2014. P.83-104.

BORGES, Pedro. **Guerra às drogas e encarceramento em massa revelam racismo estrutural brasileiro**. 2017. Disponível em: <https://almapreta.com/editorias/realidade/guerraas-drogas-e-encarceramento-em-massa-revelam-racismo-brasileiro>.

BRASIL. **Código penal e lei de execução penal** (Lei 7.210 de 1984). 2014. <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/148692982/direitos-dos-presidiarios-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988-e-das-legislacoes-ordinarias>.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e

socioeducativo. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf> >.

CASTRO, Arthur Pereira De Oliveira. **A Crise No Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2017. Disponível Em: <Http://Www.Conteudojuridico.Com.Br/Artigo,A-Crise-No-Sistema-Penitenciario-Brasileiro,589124.Html>.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; ALVAREZ, Marcos César. **Pela metade: Implicações do dispositivo médico-criminal da “Nova” Lei de Drogas na cidade de São Paulo**. Tempo soc., São Paulo, v. 29, n. 2, p. 45-74, maio 2017.

CARREIRA, Gustavo Wilkeson. **Drogas e liberdade: reflexo da lei de drogas no sistema carcerário**. Rio de Janeiro, 16 pgs, 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2017/pdf/GustavoWilkesonCarreira.pdf.

CARVALHO, Ane; BAPTISTA, Lucas. **Impactos do coronavírus no sistema prisional**. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/opiniao/2020/04/02/internas_opiniao,841848/impactos-do-coronavirus-no-sistema-prisional.shtml.

COELHO, Aleison; SILVA, Iago Fernandes Leite; RODRIGUES, Vinícius Pestana. **Princípios da lei de execução penal frente aos tratados internacionais**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52478/principios-da-lei-de-execucao-penal-frente-aos-tratadosinternacionais#:~:text=No%20rol%20destes%20tratados%2C%20dos,%2C%20ratificados%2C%20pelo%20Brasil%2C%20respectivamente>.

CONJUR. **CONSULTOR JURÍDICO**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul10/presidios-registram-10-mil-casos-contaminacao-covid>.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Internet. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

CRODA, Julio Henrique; GARCIA, Leila Posenato. **Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da COVID-19**. Epidemiol. Serv. Saúde v.29, n.1, 23 Mar 2020. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/ress/2020.v29n1/e2020002/pt/>.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 6. Ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Internet. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf.

DRIGO, Sonia Regina Arrojo. **Manual dos presos**. 26 pgs, 2015. Disponível em: http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2015/09/manual_direitos_dos_presos.pdf.

FEITOSA, Isabela Britto. **Direitos dos presidiários à luz da constituição federal de 1988 e das legislações ordinárias**. 2014.

FERNANDES LOPES, Regina Maria; DE MELLO, Daniela Canazaro; DE LIMA ARGIMON, Irani I. **Mulheres encarceradas e fatores associados a drogas e crimes**. Ciênc. cogn., Rio de Janeiro , v. 15, n. 2, p. 121-131, ago. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-58212010000200011&lng=pt&nrm=iso.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense. 1991.

FREITAS, Sueli. **Superlotação é grave problema nos presídios brasileiros**. 2012. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/cidadania/2012/12/superlotacao-e-grave-problema-nos-presidiosbrasileiros>.

FURTADO, Emilly Dayana Silqueira; OLIVEIRA, Antônia Leonida Pereira de; MARQUES, José Cláudio Cabral. **O sistema carcerário brasileiro segundo os dados do infopen e a possibilidade de solução da superlotação por meio do monitoramento eletrônico**. 2018. Disponível em: https://leonidaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/535201315/o-sistema-carcerario-brasileiro-segundo-os-dados-do-infopen-e-a-possibilidade-de-solucao-da-superlotacao-por-meio-do-monitoramento-eletronico?ref=topic_feed.

GENIOLE, Leika Aparecida Ishiyama; KODJAOGLANIAN, Vera Lúcia; VIEIRA, Cristiano Costa Argemon. **A Saúde da Família em Populações Carcerárias**. Campo Grande, MS: Ed. UFMS : Fiocruz Unidade Cerrado Pantanal, 2011. 54 p. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/15608/1/A%20Sa%C3%BAde%20da%20Fam%3%ADlia%20em%20Popula%C3%A7%C3%B5es%20Carcer%C3%A1rias.pdf>.

HAYASHIDA, David. **Covid-19 e os presídios do Paraná: Liberdade Provisória, Prisão Domiciliar e Cautelares Substitutivas**. 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://haya.jusbrasil.com.br/artigos/865694849/covid-19-e-os-presidios-do-parana?ref=feed>.

IBIJUS. Instituto Brasileiro de Direito. Advocacia criminal em pílulas: Nova Recomendação CNJ traz alterações ao combate do coronavírus nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos. 2020. Disponível em:

<https://ibijus.jusbrasil.com.br/artigos/931221514/advocacia-criminal-em-pilulas-novarecomendacao-cnj-traz-alteracoes-ao-combate-do-coronavirus-nos-estabelecimentosprisionais-e-socioeducativos?ref=feed>.

JQUES, Jacelayne. Aplicação dos Princípios fundamentais da Responsabilidade Civil. 2016. Disponível em: <https://jjaques.jusbrasil.com.br/artigos/468427247/aplicacao-dosprincipios-fundamentais-da-responsabilidade-civil>.

JASKOWIAK, Caroline Raquele; FONTANA, Rosane Teresinha. O trabalho no cárcere: reflexões acerca da saúde do agente penitenciário. Rev. Bras. Enferm. , Brasília, v. 68, n. 2, pág. 235-243, abril de 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71672015000200235&lng=en&nrm=iso.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. Princípio da dignidade da pessoa humana. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830.

Lei de Execução Penal. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm.

LEITE, Mariana. As condições do sistema prisional brasileiro: A superpopulação e as condições precárias. 2016. Disponível em: <https://mahellen.jusbrasil.com.br/artigos/337017844/as-condicoes-do-sistema-prisonalbrasileiro>.

LIMA, Renata Miranda; PEREIRA, Juliana Souza; MUSARRA, Raíssa. COVID-19 e medidas dirigidas à contenção do vírus no sistema carcerário pela Recomendação nº 62 do CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.prerro.com.br/covid-19-e-medidas-dirigidas-acontencao-do-virus-no-sistema-carcerario-pela-recomendacao-no-62-do-cnj/>.

LIMA, Sheila Silva. **O cuidado aos usuários de drogas em situação de privação de liberdade**. Physis, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, e290305, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312019000300601&lng=en&nrm=iso.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MAGALHÃES, Luiz Felipe Mallmann. **Pena pode ser cumprida em regime menos gravoso**. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-13/condenados-traffic-podem-cumprir-pena-regimegravoso>.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso. **Coronavírus nos presídios. 2020**. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/331035/coronavirus-nos-presidios>

MAIA, Luciana Andrade. **Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06)**. 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6552/Nova-Lei-de-Drogas-Lei-11343-06>.

MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. 2018**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/03/gabriela_braga_20172.pdf.

MARTINS, Patrícia. **Brasil tem mais de 773 mil encarcerados e as vagas não atendem a demanda. 2020**. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/justica/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-e-as-vagas-nao-atendem-a-demanda>.

MELLO, Liciane Barbosa; BELUSSO, Osmar. **Tráfico de drogas e encarceramento feminino: intersecções de gênero e raça**. Rev. Sociologias Plurais, v. 6, n. 2, p. 122-137, jul. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/sclplr/article/download/74917/41048>.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; RIBEIRO, Adalgisa Peixoto Ribeiro. **Condições de**

saúde dos presos do estado do Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2031.pdf>.

PEREIRA, Ângela Miranda. **Os direitos do preso à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/os-direitos-do-preso-a-luz-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>.

PEREIRA, Luciana Freitas. **O princípio da legalidade na Constituição Federal: análise comparada dos princípios da reserva legal, legalidade ampla e legalidade estrita.** 2012.

PEREIRA, Néli. **Lei de drogas é fator chave para aumento da população carcerária.** 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880>.

PINHEIRO, Thais Ricci; AQUINO, Henrique Lourenço. **A evolução histórica do direito criminal brasileiro e os regimes adotados para o cumprimento da pena.** ETIC - Encontro De Iniciação Científica - ISSN 21-76-8498, Vol. 11, No 11 (2015). Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/5118>.

QUEIROZ JUNIOR, Aderaldo Ribeiro. **Direitos fundamentais do preso.** 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29380/direitos-fundamentais-do-preso>.

RANGEL, Anna Judith. **Violações aos direitos humanos dos encarcerados no Brasil: perspectiva humanitária e tratados internacionais.** 2014. Disponível em: <https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dosencarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>.

RIBEIRO, Maria Amélia de Jesus; SILVA, Izabel Cristina. **A saúde no sistema prisional.** Programa de pós-graduação em vigilância sanitária, Católica Goiás, 2013. Disponível em: <http://www.cpgls.pucgoias.edu.br/8mostra/Artigos/SAUDE%20E%20BIOLOGICAS/A%20sa%C3%BAde%20no%20sistema%20prisional.pdf>.

RICHE, Marcelle Raschik. **Uma análise jurídica sobre o sistema penitenciário brasileiro: Medidas para reduzir os danos.** Rio de Janeiro 2016. Disponível em:

http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2016/pdf/MarcelleRaschikRiche.pdf.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>.

SANCHEZ, Alexandra et al. **COVID-19 nas prisões: um desafio impossível para a saúde pública?** Cad. Saúde Pública 2020; v. 36, n.5. Disponível em: <https://blog.scielo.org/wpcontent/uploads/2020/05/1678-4464-csp-36-05-e00083520.pdf>.

SILVA, Aghata. **Relação entre a superlotação e o suicídio dentro dos estabelecimentos prisionais**. 2015. Disponível em: <https://aghatasilva.jusbrasil.com.br/artigos/311974480/relacao-entre-a-superlotacao-e-osuicidio-dentro-dos-estabelecimentos-prisionais>.

SILVA, Patrícia Gomes da. **Ressocialização do sentenciado**. GOVERNADOR VALADARES. 2008. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Ressocializacaodosentenciado.pdf>.

SILVA, Tales Araujo. **O sistema carcerário brasileiro: não ressocialização, o desrespeito aos direitos humanos e a superlotação**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29690/o-sistema-carcerario-brasileiro-nao-ressocializacao-odesrespeito-aos-direitos-humanos-e-a-superlotacao>.

SIMÕES, Gisely. **Encarcerados: os direitos previstos em lei**. 2016. Jusbrasil. Disponível em: <https://giselysimoes.jusbrasil.com.br/artigos/454168568/encarcerados-os-direitos-previstosem-lei>.

TURRI, Andre Luis. **Principais problemas dentro do sistema prisional brasileiro**. 2016. Revista jus navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48635/principaisproblemas-dentro-do-sistema-prisional-brasileiro>.

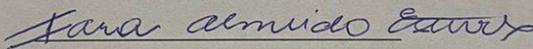
VASCONCELOS, Adriano Resende. **A constitucionalização da execução penal: perspectivas de estudo da aplicação das penas a partir de uma interpretação constitucionalizada**. 2014. Disponível em:

<https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8598/1/A%20CONSTITUCIONALIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20EXECUC%C3%87%C3%83O%20PENAL.pdf>.

TERMO DE DEPÓSITO E DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLÁGIO

IARA ALMEIDA ESTEVES, RA n.º 125111357838, aluna regularmente matriculada no 9º semestre do curso de direito da Universidade Anhembi Morumbi, declara, para os devidos fins, que o Trabalho de Conclusão de Curso relativo ao tema INSALUBRIDADE, SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS CONTAGIOSAS, não configura VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS, sob pena de responder exclusiva e individualmente pelas sanções legais e administrativas.

São Paulo, 01 de junho de 2022.



IARA ALMEIDA ESTEVES



JÉSSICA RAQUEL SPONCHIADO

(Serve a presente como autorização formal para depósito da versão final do TCC.
Registra-se que a responsabilidade pela verificação de plágio e outras questões é
exclusiva do aluno)